



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.900003/2019-05
ACÓRDÃO	3301-014.343 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na decisão embargada.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas pelo julgador.

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, na oportunidade recursal, junto das razões da reclamação interposta, sobretudo quando estes elementos possuem evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para excluir a apreciação do item 5.12. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA NA REVERSÃO DO FRETE SOBRE AQUISIÇÃO DE LEITE, tanto nas razões de decidir quanto no dispositivo e resultado do acórdão embargado, bem como para que o acórdão embargado seja integrado com as razões de decidir relativas ao conhecimento dos documentos juntados às e-fls. 1578/1582.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente (s) o Conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.521, nos quais alega os seguintes vícios:

1. Omissão sobre a supressão de instância, uma vez que a matéria mencionada no item 3 do resultado do acórdão não foi apreciada pela DRJ;
2. Omissão quanto ao afastamento do artigo 16, §§4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, relativamente aos documentos fiscais juntados apenas em sede de recurso voluntário, na matéria decidida no item 2 do resultado do acórdão.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos de declaração, conforme excerto abaixo:

“A decisão menciona trecho da decisão da DRJ. Contudo, de fato, não localizei tal excerto no Acórdão nº 109.006.299, proferido pela DRJ, bem como não localizei tal alegação na manifestação de inconformidade. Assim, é necessário esclarecimento acerca da possibilidade de apreciação da referida matéria por aparentemente não ter sido impugnada, bem como por não ter sido localizado o excerto da DRJ mencionado na decisão.

[...]

De fato, aparentemente, as notas fiscais mencionadas foram juntadas em sede de recurso voluntário, cabendo ao colegiado esclarecer se foram afastados, ou não, os §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar as omissões quanto ao esclarecimento acerca da possibilidade de apreciação da referida matéria por aparentemente não ter sido impugnada, bem como por não ter sido localizado o excerto da DRJ mencionado na decisão e quanto a omissão acerca do afastamento dos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Encaminhe-se para inclusão em pauta de julgamento, por este presidente.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A contagem do prazo de cinco dias para oposição de embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi dada pela regra do artigo 79 do Anexo II do anterior RICARF/2015 (atualmente, no artigo 134 do RICARF/2023), isto é, o Procurador da Fazenda Nacional considera-se pessoalmente intimado com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes desta data se der por intimado por ciência nos autos.

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/12/2023, retornando ao CARF em 11/01/2024, dentro, portanto, do prazo previsto regimentalmente.

Passo à análise das omissões admitidas.

Omissão sobre a supressão de instância, uma vez que a matéria mencionada no item 3 do resultado do acórdão não foi apreciada pela DRJ

A embargante alega que a matéria decidida no item 3 do acórdão embargado não foi apreciada pela DRJ, alegando ter havido supressão de instância.

O despacho de admissibilidade reconhece que a DRJ não apreciara a matéria e que a alegação não constava da manifestação de inconformidade.

O acórdão embargado possui a seguinte decisão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (1) reverter as glosas (a) quanto ao serviço de manutenção mecânica/elétrica preventiva nos equipamentos de envase, que desempenham as funções de esterilização/mistura UHT e produção UHT não lácteos; (b) em relação aos materiais de embalagem e (c) sobre o crédito com serviço de frete na aquisição de bens não tributados, contratado junto a transportadora pessoa

jurídica e cujo ônus seja da recorrente; (2) reverter a glosa do crédito presumido apurado sobre as aquisições milho, farelo e outros produtos utilizados para fabricação da ração dos suínos, que após o abate, irão compor as mercadorias destinadas à exportação; (3) conceder o recálculo, pela alíquota básica das contribuições, sobre a reversão das glosas do serviço de frete do leite adquirido; e (4) reconhecer o direito à atualização monetária do ressarcimento deferido, considerando-se o termo inicial somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas com descarregamento e movimentação de mercadorias e fornecimento de contêineres frigoríficos. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Relator) e Marcos Antonio Borges, que negavam provimento quanto ao tema. Designada para redatora do voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas sobre as despesas de energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima, que revertiam as glosas sobre os valores com demanda contratada, custo de disponibilização do sistema, juros e multas. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas do transporte de cargas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini e Juciléia de Souza Lima, que revertiam as glosas desses itens. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas do transporte de mão de obra. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que revertia essas glosas.”

A embargante alega que o item “(3) conceder o recálculo, pela alíquota básica das contribuições, sobre a reversão das glosas do serviço de frete do leite adquirido” não foi apreciado pela DRJ.

O excerto do voto embargado é o seguinte:

“12. Alteração da alíquota aplicada na reversão do frete sobre aquisição de leite

A decisão recorrida reverteu a glosa de crédito sobre aquisição de leite, contudo não pela alíquota básica, mas na sistemática do crédito presumido:

“Como o leite é adquirido, via de regra, de pessoas físicas (sem incidência das contribuições) ou de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária (com suspensão das contribuições), o crédito passível de apuração - sobre o valor do leite e sobre o valor do respectivo transporte - é apenas o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada Lei nº 11.051/2004, e não o crédito básico apurado pela manifestante.”

A recorrente sustenta que apesar do leite integrar casos de suspensão, sendo apurado o crédito presumido, sobre o frete incidiu a alíquota básica das contribuições.

Da mesma forma que decidi quanto aos créditos sobre fretes de produtos não sujeitos à tributação, entendo que a despesa de transporte aqui analisada não acompanha o tratamento dado ao produto transportado.

Portanto, assiste razão a recorrente, do que se deve recalcular a reversão das glosas sobre o frete do leite adquirido pela alíquota básica.”

A alegação constou do capítulo 5.12. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA NA REVERSÃO DO FRETE SOBRE AQUISIÇÃO DE LEITE, da peça recursal (e-fls. 1.596 e ss.). A matéria refere-se ao recálculo da alíquota do frete contratado para o transporte de aquisições de leite.

De fato, não localizo no acórdão da DRJ a passagem transcrita no voto embargado.

A discussão acerca do creditamento de frete na aquisição de leite desonerado ocorreu em razão da glosa contemplada no Despacho Decisório do crédito no transporte de leite com suspensão/não incidência (e-fl. 49).

A manifestação de inconformidade abordou a questão no capítulo 6.4. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS NA AQUISIÇÃO DE BENS (TÓPICO 4 DO DESPACHO DECISÓRIO), e-fls. 324 e ss.

O Acórdão da DRJ tratou a referida matéria no tópico “Serviços de transporte de cargas na aquisição de bens que não geram crédito”, com os seguintes excertos (e-fls. 1456 e ss.):

“Serviços de transporte de cargas na aquisição de bens que não geram crédito

Com relação à glosa dos créditos apurados sobre valores de fretes suportados pelo interessado quando da compra de produtos não sujeitos ao pagamento das contribuições, a interessada alega que o frete sofre a incidência da tributação das contribuições sociais e, desta forma, gera direito ao creditamento, não importando o enquadramento que a legislação dê aos insumos transportados.

[...]

Cumprir destacar que os fretes objeto da glosa tratada neste tópico são relacionados ao transporte de produtos cuja aquisição não gera créditos (afirmação feita pela autoridade fiscal e não questionada pelo sujeito passivo). Assim, não há que se falar em apuração de créditos sobre o frete suportado pelo adquirente nessas operações.

Por fim, quanto à jurisprudência do CARF invocada pela interessada em relação a essa matéria, cabe-nos apenas reiterar que tais decisões são desprovidas de caráter normativo, conforme dito no início deste voto.”

Verifica-se que o acórdão da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário, a embargante pleiteou o crédito no capítulo “5.3.3. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS NA AQUISIÇÃO DE BENS QUE NÃO GERAM CRÉDITO”,

matéria essa apreciada pela decisão embargada no tópico “3.3. Serviço de frete na aquisição de bens não tributados”, com provimento do recurso voluntário.

Assim, a discussão sobre o creditamento do frete nas aquisições de leite ocorreu em capítulos próprios dos recursos e das decisões, ao passo que a matéria tratada no tópico 5.12 do recurso voluntário é estranha à lide, pois não localizo tal decisão no acórdão da DRJ.

Destarte, acolho os embargos de declaração para excluir a apreciação do 5.12. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA NA REVERSÃO DO FRETE SOBRE AQUISIÇÃO DE LEITE, tanto nas razões de decidir quanto no dispositivo e resultado do acórdão embargado, em razão de consistir em matéria estranha à lide e, portanto, não passível de conhecimento e apreciação.

Omissão quanto ao afastamento do artigo 16, §§4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, relativamente aos documentos fiscais juntados apenas em sede de recurso voluntário, na matéria decidida no item 2 do resultado do acórdão.

O item e excerto a que se refere o questionamento dos embargos são os seguintes:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: [...] (2) reverter a glosa do crédito presumido apurado sobre as aquisições milho, farelo e outros produtos utilizados para fabricação da ração dos suínos, que após o abate, irão compor as mercadorias destinadas à exportação, (3) [...]”

Excerto:

“Apoia-se, a recorrente, em seus descritivos de produção, que apontam que as suas unidades produzem diversos tipos de ração para atender às necessidades dos cooperados e clientes, sob o seguinte esquema: “aquisição matéria-prima → processamento na fábrica de ração → entrega da ração as granjas cooperadas → entrega dos suínos para abate no frigorífico”.

Para demonstrar o fluxo completo, apresenta nota fiscal de venda de leitão para o cooperado responsável pela engorda, de venda de ração e dos suínos terminados.

Apesar da baixa qualidade das imagens das notas fiscais inseridas no recurso voluntário (fls. 1578 a 1582), foi possível verificar, através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, os documentos nº 720.338, de chave de acesso 41-1701-76.108.349/0001-03-55-001 000.720.338-102.519.512-5, e nº 725.488, de chave de acesso 41-1701-76108349000103-55 001-000725488-102551099-3, a efetiva comercialização dos produtos RACAO S-2-B RECRIA 1 GRANEL e RACAO S-3-B TERMINACAO 1 GRANEL, respectivamente.

[...]

Nesse sentido, como a glosa se deu pela interpretação da autoridade fiscal de que as granjas eram responsáveis pela aquisição e alimentação dos animais, pelo fluxo de notas fiscais apresentadas pela recorrente, há que reconhecer o direito de

apropriação do crédito presumido sobre as aquisições milho, farelo e outros produtos utilizados para fabricação da ração dos animais, que após o abate, irão compor as mercadorias destinadas à exportação.”

A embargante questiona que não houve fundamentação para efetuar o conhecimento dos documentos juntados em recurso voluntário, às e-fls. 1578/1582.

A possibilidade de conhecimento dos referidos documentos decorre do Princípio da Verdade Material, conforme julgado proferido no Acórdão CSRF nº 9101-005.865, de 10/11/2021, cuja ementa transcreve-se, parcialmente, abaixo:

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, na oportunidade recursal, junto das razões da reclamação interposta, sobretudo quando estes elementos possuem evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

Destaca-se, também, que os documentos se referem a notas fiscais eletrônicas, disponíveis no ambiente do SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 e administrado pela Secretaria da Receita Federal e demais Administrações Tributárias, o que possibilita a consulta pública ao documento juntado, permitindo a aferição de sua legitimidade.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração para excluir a apreciação do 5.12. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA NA REVERSÃO DO FRETE SOBRE AQUISIÇÃO DE LEITE, tanto nas razões de decidir quanto no dispositivo e resultado do acórdão embargado, bem como para que o acórdão embargado seja integrado com as razões de decidir relativas ao conhecimento dos documentos juntados às e-fls. 1578/1582.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède